

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 27/1992 de 19 de Junho

Considerando o interesse que a Secretaria Regional da Educação e Cultura tem na valorização do quadro docente da Região;

Considerando a carência de professores de Matemática e de Física e Química;

Considerando ainda a necessidade de constituir um incentivo aos alunos que venham frequentar os referidos cursos.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo único: A Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da direcção regional da Orientação Pedagógica, atribuirá, a partir do ano lectivo de 1992-93, oito bolsas de estudo e oito passagens aéreas a alunos que pretendam prosseguir os seus estudos nas licenciaturas em ensino de:

- a) Matemática;
- b) Física e Química.

Os critérios de atribuição das referidas bolsas de estudo são os constantes no anexo à presente portaria.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 20 de Maio de 1992.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Anexo

1 - São concedidas, anualmente, oito bolsas de estudo:

- para os estudantes de licenciatura em Matemática
- para os estudantes de licenciatura em Física e Química

2 - No montante a atribuir são consideradas duas situações diferentes em função do alojamento:

- 2.1. Deslocado da residência do agregado familiar
- 2.2. Não deslocado da residência do agregado familiar

3 - O montante mensal a conceder é de:

- 3.1. 50 000\$ para os estudantes mencionados em 2.1.
- 3.2. 25 000\$ para os estudantes mencionados em 2.2.

4 - A passagem aérea será atribuída aos estudantes cuja situação está prevista em 2.1..

5 - O pagamento das bolsas de estudo corresponderá aos meses de Outubro a Julho, inclusivé, excepto quando o funcionamento dos cursos se iniciar em data diversa, caso em que as bolsas poderão ser pagas a partir do mês do início das aulas fixadas no calendário escolar.

6 - Podem candidatar-se à atribuição das bolsas de estudo, referidas anteriormente, através da direcção regional da Orientação Pedagógica, estudantes portugueses que se encontrem cumulativamente nas seguintes condições:

- 6.1. Frequentem pala 1.^a vez um estabelecimento público do ensino superior;
- 6.2. Não possuam, por si ou através do agregado familiar em que se integram, meios económicos que lhes possibilitem a prossecução dos seus estudos;

6.3. Assinem um compromisso de honra com a direcção regional da Orientação Pedagógica de que exercerão funções na Região num período não inferior a 5 anos lectivos.

7 - Não perderão direito à bolsa de estudo os estudantes que não obtenham aproveitamento por motivo de doença prolongada devidamente comprovada ou outras situações consideradas especialmente graves, desde que participadas até 30 dias após a sua ocorrência.

8 - A candidatura às bolsas de estudo far-se-á pela entrega de um boletim devidamente preenchido, o qual poderá ser completado com outros documentos que a direcção regional da Orientação Pedagógica entender necessários ao total esclarecimento da situação sócio-económica do agregado familiar. O prazo de entrega das candidaturas é de 30 dias, entre 15 de Junho e 15 de Julho.

9 - São considerados alunos carenciados de recursos económicos os que, por si ou através do agregado familiar façam prova de não possuir meios necessários à prossecução dos seus estudos e cujas capitações não ultrapassem 30 000\$.

10 - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de parentes que vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das modalidades seguintes:

10.1. Agregado familiar de origem integrando o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.

10.2. Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.

11 - Para o cálculo da capitação do aluno considera-se a média mensal de todos os rendimentos, vencimentos e fontes de receita em geral postos à disposição do agregado familiar, deduzidos:

a) Encargos resultantes de habitação até ao limite de 30% dos rendimentos declarados;

b) Encargos com impostos;

c) Encargos obrigatórios com a doença de qualquer elemento do agregado familiar que possam influenciar o respectivo rendimento, na parte não suportada pela Segurança Social ou por seguradores no âmbito de contrato seguro.

12 - Os critérios para avaliação dos rendimentos agrícolas, comerciais e industriais de cada agregado familiar respeitarão os anexos I e II.

13 - Serão considerados independentes, os estudantes que vivem fora do agregado familiar, com rendimentos de bens ou de trabalho próprio bastante para a sua manutenção, ainda que insuficientes para custear os seus estudos, não podendo tais rendimentos ser inferiores a 50% do salário mínimo nacional.

14 - são ainda considerados como factores favoráveis os seguintes:

a) As classificações dos três anos do ensino secundário;

b) Serem os preceptores de rendimentos do agregado familiar trabalhadores por conta de outrem ou pequenos produtores agrícolas de auto-consumo;

c) Ser o agregado em causa integrado por dois ou mais estudantes.

15 - Após a apreciação do processo serão publicadas listas nominativas, escalonadas e as candidaturas recusadas, que ficarão sujeitas a reclamação, pelo prazo de quinze dias, a dirigir ao director regional da Orientação Pedagógica.

16 - Sempre que o bolseiro receba um benefício de qualquer outra entidade pua o mesmo fim, o seu montante entrará, a par dos outros rendimentos familiares para o cálculo da sua capitação.

17 - Constitui motivo para anulação de direito à bolsa de estudo:

17.1. A desistência da frequência dos cursos do ensino superior de Matemática, Física ou Química.

17.2. A prestação de declarações falsas por inexactidão ou omissão no processo de candidatura.

18 - Os estudantes que forem beneficiados com a atribuição das bolsas terão de fazer prova, anualmente, de sua matrícula nas licenciaturas de ensino em Matemática, Física e Química.

19 - Os bolseiros que violem o compromisso referido em 6.3., obrigam-se a indemnizar a direcção regional da Orientação Pedagógica pelo valor total das bolsas e passagens dispendidas durante os anos necessários à aquisição da licenciatura, nos termos deste regulamento.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 25 de 19-6-1992.

9 - Média mensal dos rendimentos, vencimentos e outras fontes de receita do agregado familiar.

Anexo I

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 25 de 19-6-1992.

Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários de prédios rústicos para o cálculo da capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos mensais têm esta proveniência são fixados de acordo com a seguinte tabela:

Rendimento colectável	Rendimento presumível (mensal)
Até 500\$	Isento
De 501\$ até 1000\$	3 000\$00
De 1001\$ até 3000\$	5 000\$00
De 3001\$ até 5000\$	10 000\$00
De 5001\$ até 10000\$	15 000\$00
De 10 000\$ até 15 000\$	20 000\$00
De 15 001\$ até 30 000\$	25 000\$00
De 30 001\$ até 50 000\$	30 000\$00
De 50 001\$ até 80 000\$	35 000\$00
De 80 001\$ até 110 000\$	40 000\$00
De 110 001\$ até 130 000\$	45 000\$00

- A tabela referida é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, a qual será comprovada com o recibo da última renda paga;
- O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por contra própria com rendimento colectável inferior a 15 000\$ é equiparado ao ordenado mínimo nacional anual para a agricultura;
- O salário dos trabalhadores agrícolas com as situações simultâneas, por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de jorna auferidos mensalmente.

Anexo II

Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir a comerciantes e pessoas colectivas colectadas em IRC são fixados de acordo com a seguinte tabela:

Rendimento colectável	Rendimento presumível (mensal)
------------------------------	---

Até 1000\$	12 000\$00
De 1001\$ até 5000\$	20 000\$00
De 5001\$ até 10 000\$	25 000\$00
De 10 001\$ até 15 000\$	30 000\$00
De 15 001\$ até 30 000\$	35 000\$00
De 30 001\$ até 50 000\$	40 000\$00
De 50 001\$ até 70000\$	45 000\$00
De 70 001\$ até 90 000\$	50 000\$00
De 90 001\$ até 110 000\$	55 000\$00
De 110 001\$ até 130 000\$	60 000\$00
De 130 001\$ até 150 000\$	65 000\$00